SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230405 - SP (2026/0107349-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PRES.PRUDENTE-FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
AGRAVANTE	:	MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
		GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
		CAROLINA MASCARENHAS CARNEIRO - SP303851
		DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
		LETICIA AURELIANO FLORENTINO - SP475315
AGRAVADO	:	JACIRIO MAIA ROQUE
AGRAVADO	:	RUFINO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RUFINO DE CAMPOS - SP026667
		ADRIANO JANINI - SP197554

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II e III, do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 860 e 908 do CPC e ao art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, e por óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, no qual se reconheceu excesso de execução e se indeferiu pedido de reserva de honorários contratuais.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu excesso de execução e indeferiu reserva de honorários contratuais.
4. A Corte de origem, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão para deferir a reserva de honorários com base no critério cronológico, destacando 30% do depósito para honorários contratuais e mantendo a penhora sobre o

Documento eletrônico VDA60665818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ce74d4ed-6076-4ab9-a1f4-61ac8d7379bc

restante; embargos de declaração rejeitados quanto ao alegado erro de fato e parcialmente acolhidos para definir a base de cálculo da reserva sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se a reserva de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deve prevalecer ou ser afastada diante da penhora no rosto dos autos, à luz dos arts. 860, 906 e 908 do CPC, conforme a cronologia dos atos processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e III, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, inclusive a cronologia entre pedido de reserva e penhora, não se reconhecendo omissão nem negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a conclusão sobre a anterioridade do pedido de reserva em relação à penhora demanda o reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao critério cronológico para deferimento de reserva de honorários contratuais prevista no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, quando formulada antes da penhora no rosto dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais, afastando as alegações dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e III, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a modificação da conclusão sobre a cronologia entre pedido de reserva e penhora exige reexame do acervo fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão observa a jurisprudência dominante que admite a reserva de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, formulada antes da penhora no rosto dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III, IV, 860, 906 e 908, § 2º; Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 4º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.170/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 13/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60665818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ce74d4ed-6076-4ab9-a1f4-61ac8d7379bc

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ce74d4ed-6076-4ab9-a1f4-61ac8d7379bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230405 - SP (2026/0107349-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PRES.PRUDENTE-FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
AGRAVANTE	:	MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
		GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
		CAROLINA MASCARENHAS CARNEIRO - SP303851
		DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
		LETICIA AURELIANO FLORENTINO - SP475315
AGRAVADO	:	JACIRIO MAIA ROQUE
AGRAVADO	:	RUFINO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RUFINO DE CAMPOS - SP026667
		ADRIANO JANINI - SP197554

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II e III, do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 860 e 908 do CPC e ao art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, e por óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, no qual se reconheceu excesso de execução e se indeferiu pedido de reserva de honorários contratuais.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu excesso de execução e indeferiu reserva de honorários contratuais.
4. A Corte de origem, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão para deferir a reserva de honorários com base no critério cronológico, destacando 30% do depósito para honorários contratuais e mantendo a penhora sobre o

Documento eletrônico VDA59763853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 65ab8be2-631b-46a1-88e5-d627efe4bd9f

restante; embargos de declaração rejeitados quanto ao alegado erro de fato e parcialmente acolhidos para definir a base de cálculo da reserva sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se a reserva de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deve prevalecer ou ser afastada diante da penhora no rosto dos autos, à luz dos arts. 860, 906 e 908 do CPC, conforme a cronologia dos atos processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e III, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, inclusive a cronologia entre pedido de reserva e penhora, não se reconhecendo omissão nem negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a conclusão sobre a anterioridade do pedido de reserva em relação à penhora demanda o reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao critério cronológico para deferimento de reserva de honorários contratuais prevista no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, quando formulada antes da penhora no rosto dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais, afastando as alegações dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e III, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a modificação da conclusão sobre a cronologia entre pedido de reserva e penhora exige reexame do acervo fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão observa a jurisprudência dominante que admite a reserva de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, formulada antes da penhora no rosto dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III, IV, 860, 906 e 908, § 2º; Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 4º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.170/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 13/2/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59763853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 65ab8be2-631b-46a1-88e5-d627efe4bd9f

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRESIDENTE PRUDENTE – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. – EPP e MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489, § 1º, e do art. 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 860 e do art. 908 do Código de Processo Civil e do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, e por vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 239-241).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 151-152):

> Agravo de instrumento Cumprimento de sentença Decisão agravada, que reconheceu o excesso de execução e indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais Insurgência do exequente e do respectivo escritório de advocacia. 1. Excesso de execução Ocorrência Tem natureza jurídica de sanção, a imposição ao pagamento em quíntuplo das custas judiciais, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50 Precedente do STJ - Os efeitos econômicos dessa pena devem ser suportados exclusivamente por aquele que lhe deu causa, não se admitindo o rateamento, pelo grau de sucumbência da cada parte, sob a nomenclatura de "custas processuais" Princípio da intranscendência subjetiva das sanções – Excesso configurado. 2. Reserva de honorários contratuais – Art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB - Possibilidade na espécie - Consoante jurisprudência do STJ e desta C. 28ª Câmara de Direito Privado, "a reserva de honorários advocatícios contratuais tem lugar na hipótese de existência de crédito livre e desembaraçado" No caso concreto, o pedido de reserva de honorários foi apresentado antes da anotação/formalização da penhora no rosto dos autos, o que permite o pretendido destaque/reserva, pelo critério cronológico Precedentes desta C. Câmara e do STJ Do valor total depositado nos autos, 30% devem ser destacados para pagamento dos honorários advocatícios contratuais; sobre o restante (70%), recairão os efeitos jurídicos da penhora mencionada. Decisão reformada em parte Agravo parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA59763853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 65ab8be2-631b-46a1-88e5-d627efe4bd9f

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 193):

> Embargos de declaração – Alegação de que o acórdão padece de erro de fato – Inocorrência – O pedido de reserva dos honorários contratuais foi apresentado antes da formalização da penhora do rosto dos autos de origem – Possibilidade da pretendia reserva, conforme conclusão da turma julgadora – Pretensão de rediscutir o que ficou decidido (efeito infringente), que não se admite – Recurso rejeitado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 218):

> Embargos de declaração Omissão caracterizada Suprimento do vício Reserva (destaque) dos honorários advocatícios, deferida no acórdão embargado, que será calculada sobre o proveito econômico obtido pelo cliente (soma das indenizações por danos morais e estéticos) Embargos acolhidos, em parte.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489 do Código de Processo Civil, § 1º, III e IV, já que o acórdão recorrido não integrou pontos relevantes e adotou premissa equivocada quanto à cronologia e aos efeitos de "anotação" versus "deferimento", caracterizando falta de fundamentação e omissão específica sobre os aspectos formais e práticos da qualificação jurídica dos atos processuais;

b) 1.022, II e III, parágrafo único, do Código de Processo Civil pois os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar vícios de omissão e erro material ligados à anterioridade e à preferência entre penhora no rosto dos autos e pedido de reserva, não enfrentando os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada;

c) 860 e 908 do Código de Processo Civil, §§ e *caput*, porquanto a qualificação jurídica dada aos fatos delineados pelo acórdão recorrido contrariou a disciplina da penhora em direito litigioso e da ordem de preferência em concurso de credores, apesar de a penhora ter sido efetivamente formalizada e averbada antes e o pedido de reserva apenas anotado;

Documento eletrônico VDA59763853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 65ab8be2-631b-46a1-88e5-d627efe4bd9f

d) 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, uma vez que o acórdão recorrido aplicou indevidamente o critério cronológico da reserva de honorários sobre crédito livre e desembaraçado, desconsiderando que, à luz dos próprios fatos registrados, a penhora no rosto dos autos precedeu e criou preferência sobre o depósito;

e) 906 do Código de Processo Civil, visto que a disciplina de levantamento e preferência, diante da penhora previamente formalizada, foi afastada pela decisão sem correta subsunção aos fatos delineados pelo acórdão recorrido.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e se determine novo julgamento dos embargos de declaração; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 860 e 908 do Código de Processo Civil e do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, e se reforme o acórdão recorrido a fim de reconhecer a anterioridade e a preferência da penhora no rosto dos autos em favor de MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS.

Contrarrazões às fls. 228-238.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que reconheceu excesso de execução e indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais (fls. 151-154).

II - Negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA59763853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 65ab8be2-631b-46a1-88e5-d627efe4bd9f

O agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir e fundamentar de forma deficiente a questão relativa à anterioridade cronológica entre a penhora no rosto dos autos e o pedido de reserva de honorários contratuais, bem como ao confundir os conceitos de "anotação" e "deferimento" do pedido de destaque.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e III, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, em embargos de declaração, assim dispôs (fl. 195):

> O pedido de reserva de honorários foi apresentado antes da anotação da penhora no rosto destes autos. Por isso, admissível a pretendida reserva, tal como concluiu a turma julgadora.
>
> Quanto à tese de que o pedido de reserva de honorários foi apenas anotado e não deferido, aqui, os embargantes pretendem a rediscussão do que ficou decidido no acórdão (efeito infringente), o que não se admite.

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, principalmente o viés cronológico dos atos processuais praticados na execução de origem, afastou a alegação de anterioridade da penhora em relação ao pedido de reserva, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo Recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA59763853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 65ab8be2-631b-46a1-88e5-d627efe4bd9f

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 860, 906 e 908, *caput* e § 2º, do CPC e 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994

O agravante alega violação dos artigos supracitados, ao argumento de que a penhora no rosto dos autos em favor do escritório Machado Meyer foi requerida e deferida anteriormente ao pedido de reserva de honorários contratuais formulado pelo escritório Rufino Campos Advogados Associados, de modo que a constrição deve preferir à reserva pretendida, a qual foi meramente anotada e não efetivamente deferida pelo Juízo de primeiro grau.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o pedido de reserva de honorários contratuais foi formulado e anotado em momento anterior à formalização da penhora no rosto dos autos, o que afasta a alegação de preferência da constrição.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 158-159):

Documento eletrônico VDA59763853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 65ab8be2-631b-46a1-88e5-d627efe4bd9f

> **Em 30/03/2023,** quando da instauração do cumprimento de sentença, o exequente juntou cópia do contrato de honorários ad exitum (fls. 131/132), e requereu o destaque na forma do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.
>
> No dia seguinte, **em 31/03/2023**, o respectivo escritório de advocacia ratificou o pleito de reserva (fls. 134/135), que foi devidamente anotado pelo despacho de fls. 152, em **14/04/2023.**
>
> Houve o depósito judicial da parte incontroversa (fls. 160/162). Em **23/06/2023,** foi recebido o termo de penhora no rosto dos autos (fls. 210/211), para satisfação de crédito de R$ 715.242,37, atualizado para 30/04/2023, em desfavor do exequente.
>
> Diante desse breve contexto, percebe-se que, quando foi formulado e anotado o pedido de reserva de honorários contratuais, o crédito, a ser destacado, estava livre e desembaraçado, tal como exige a jurisprudência do STJ e desta C. 28ª Câmara de Direito Privado (destaque no original.)

Nessa linha de ideias, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 162):

> Na espécie, considerando que o pedido (fls. 134/135) foi apresentado antes da anotação da penhora (fls. 211), é o caso de deferimento da reserva dos honorários, nos termos do entendimento jurisprudencial mencionado.

A revisão das conclusões quanto à anterioridade cronológica dos pedidos de reserva de honorários e de penhora no rosto dos autos, bem como a verificação do momento em que o crédito estava livre e desembaraçado, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a reserva de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deve ser deferida quando o contrato de prestação de serviços é apresentado e o pedido de destaque é formulado antes da formalização da penhora no rosto dos autos por terceiro credor, aplicando-se o critério cronológico.

Documento eletrônico VDA59763853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 65ab8be2-631b-46a1-88e5-d627efe4bd9f

Dessa forma, incide na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

A propósito, confiram-se o seguinte precedente desta Corte que consolida essa orientação:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A Corte recorrida houve por bem obstar o destaque da verba honorária diante da penhora realizada no rosto dos autos quanto ao crédito principal, sob o argumento de que a penhora torna indisponível o levantamento dos honorários contratuais, os quais estarão sujeitos ao concurso de credores. 2. Contudo, conforme a jurisprudência deste Sodalício, se o pedido de destaque dos honorários advocatícios foi formulado em momento anterior à penhora, não há falar em impossibilidade de reserva, devendo tal cronologia ser observada na análise do pedido, providência não verificada na espécie. 3. Dessarte, em observância à celeridade processual, de rigor que os autos retornem à instância de origem, para que seja analisado o pedido de destaque de honorários a partir do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça exposto acima, conforme o momento em que ocorreu o pedido de reserva da verba honorária, se antes ou após a formalização da penhora no rosto dos autos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.170/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, deixo de majorar os honorários nessa oportunidade porque não houve fixação de sucumbência em desfavor da parte ora recorrente nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:26
Código de Controle do Documento: 65ab8be2-631b-46a1-88e5-d627efe4bd9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.230.405 / SP

Número Registro: 2026/0107349-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028070220238260482 00029249020238260482 00029266020238260482 00244090620108260482 00324271620108260482 00324289820108260482 22367573820248260000 28070220238260482 17742010 244090620108260482 28070220238260482000292490202382604820 29249020238260482 29266020238260482 324271620108260482 324289820108260482 482012010024409

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRES.PRUDENTE-FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
AGRAVANTE	: MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
	GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
	DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
	CAROLINA MASCARENHAS CARNEIRO - SP303851
	LETICIA AURELIANO FLORENTINO - SP475315
AGRAVADO	: JACIRIO MAIA ROQUE
AGRAVADO	: RUFINO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: RUFINO DE CAMPOS - SP026667
	ADRIANO JANINI - SP197554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA60661082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: b52130b1-fab9-43af-9c70-dc6d75e1fc39

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: b52130b1-fab9-43af-9c70-dc6d75e1fc39